



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo n.º:** 23205.023154/2025-35 - **Pregão Eletrônico n.º** 90026/2025

**Objeto:** Aquisição de Grupo Gerador a Diesel, cabos e terminais para instalação elétrica para o Campus Cerro Largo/RS da Universidade Federal da Fronteira Sul

**Recorrente:** LEAO ENERGIA INDUSTRIA DE GERADORES LTDA, empresa regularmente inscrita nº **10.837.578/0006-65**.

### 1. DO RELATÓRIO

**1.1.** A licitante **LEAO ENERGIA INDUSTRIA DE GERADORES LTDA - CNPJ:10.837.578/0006-65**, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando que, sejam analisadas e, posteriormente, sanadas as irregularidades encontradas na decisão do aceite e habilitação da proposta do licitante **RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA - CNPJ 24.797.158/0001-00**.

**1.2.** Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, a licitante **RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA - CNPJ 24.797.158/0001-00**, interpôs defesa ao recurso interposto.

**1.3.** Informo que o recurso, contrarrazão e a decisão serão integralmente disponibilizados em formato PDF no site oficial da Universidade Federal da Fronteira Sul, acessível por meio do seguinte endereço: <https://boletim.uffs.edu.br/atos-normativos/pregao/sucl/2025-90026>

### 2. PRELIMINARMENTE

**2.1.** Da atuação do Pregoeiro.

O Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, regulamenta a atuação do agente de contratação/pregoeiro, e estabelece:

Atuação do agente de contratação

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

**i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação. (grifo nosso)**

#### **LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

**2.2. O Pregoeiro foi designado através da PORTARIA N° 4078/GR/UFFS/2025, DE 03 DE JUNHO DE 2025, para a condução de procedimento licitatório.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

### 3. DO RECURSO

**3.1.** A recorrente **LEAO ENERGIA INDUSTRIA DE GERADORES LTDA**, empresa regularmente inscrita no CNPJ nº **10.837.578/0006-65**, em síntese apresentou o seguinte recurso para o item 10:

.....

#### 2.1 TANQUE DE COMBUSTÍVEL INFERIOR AO EDITAL

Ocorre que o próprio edital estabelece duas exigências tecnicamente conflitantes, o que torna impossível o cumprimento simultâneo, tanto pela Recorrente quanto por qualquer outro licitante.

Conforme previsto no Termo de Referência, para o grupo gerador de 170 a 180 kVA, exige-se:

1. Tanque de base com capacidade de 200 litros; e
2. Autonomia mínima de 8 horas contínuas a plena carga.

Entretanto, de acordo com a documentação técnica oficial do fabricante FPT, relativa ao motor N67 TM6, utilizado nesse porte de equipamento, o consumo a 100% da carga é de:

- 45,6 L/h no regime standby;
- 43,8 L/h no regime prime.

Com tais parâmetros, a autonomia efetiva de um tanque de 200 litros seria de aproximadamente:

- 4h23 no regime standby;
- 4h34 no regime prime.

Ou seja, a autonomia máxima possível com tanque de 200 litros representa cerca de metade da autonomia exigida pelo edital, o que demonstra, de forma inequívoca, que: **Nenhum fabricante é capaz de atender simultaneamente às duas condições impostas.**

Trata-se, portanto, de exigência tecnicamente inexequível, fato que foi devidamente evidenciado pela Recorrente em sua proposta técnica, não podendo tal incompatibilidade ser imputada à licitante. Desta forma, não houve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

descumprimento pela Recorrente, mas sim impossibilidade física decorrente da contradição do próprio edital.

A Recorrente **cumpriu integralmente a capacidade do tanque**, conforme texto literal do edital: A autonomia de 8h somente seria atendida com tanque de cerca de 365 litros, o que viola a capacidade de 200 litros exigida pelo Termo de Referência, razão pela qual a proposta da Recorrente reflete a realidade técnica do equipamento, não podendo ser penalizada por falha de redação do edital.

Ante a contradição existente, a Recorrente solicita que a Administração defina, expressamente, para fins de julgamento equânime **se deve prevalecer a capacidade do tanque (200 L)**, hipótese na qual a proposta da Recorrente está integralmente adequada **ou se deve prevalecer a autonomia mínima de 8 horas**, hipótese que exige tanque próximo de 365 litros, devendo o edital ser ajustado ou esclarecido, evitando-se prejuízo aos licitantes e garantindo isonomia.

...

Pelas razões, visando garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa RECORRENTE requer o provimento ao presente RECURSO, para:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, reconhecendo que a Recorrente atendeu plenamente à capacidade do tanque exigida pelo edital;
2. A revisão da decisão de desclassificação, com o consequente reenquadramento da proposta no certame;
3. Caso a Administração entenda pela prevalência da autonomia de 8 horas, requer-se que seja ajustado o Termo de Referência ou emitido esclarecimento oficial, sanando a contradição e garantindo tratamento isonômico entre os licitantes.

---

#### 4. DA CONTRARRAZÃO

**4.1.** A licitante **RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA**, empresa regularmente inscrita no CNPJ nº **24.797.158/0001-00**, em síntese apresentou a seguinte contrarrazão para o item 10:

....

Conforme se denota do procedimento administrativo licitatório acima, a empresa ora recorrida sagrou-se vencedora do certame, apresentando a proposta com o menor preço para fornecimento do objeto da licitação, decisão esta que deve ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788  
[www.ufffs.edu.br](http://www.ufffs.edu.br)

mantida.

O fato é que, data máxima venia, a supracitada empresa recorrente não cumpriu com os ditames do Edital, sendo que não foi comprovado o atendimento aos requisitos técnicos, mormente em relação ao tanque do gerador.

O fato é que o equipamento ofertado pela recorrente não detém a capacidade do tanque de combustível requerida, sendo que o edital é claro ao exigir “Tanque de combustível de no mínimo 200 L”. No recurso, porém, há a ilegal supressão da expressão “no mínimo”, havendo meção genérica de apenas “capacidade de 200 litros”, tentando reforçar uma interpretação restrita que não corresponde ao que está descrito no edital, havendo confissão de que o mesmo não possui a autonomia exigida.

Além disso, o motor informado pela recorrida por possui maior consumo de combustível, o que exigiria um tanque ainda maior para atender à autonomia prevista, como acima dito, o que leva à sua desclassificação, que se deu de forma correta.

Cumpre ainda salientar que o equipamento ofertado pela Rodoagro utiliza um motor com consumo menor e conta com tanque fabricado de 300 litros, atendendo plenamente à autonomia mínima de 8 horas em plena carga, conforme exigido e comprovado no edital, no termo de referência e no catálogo enviados, ou seja, diferentemente do recorrente, atende plenamente aos ditames editalícios, mormente em sua parte técnica.

Portanto, vê-se que a oferta de equipamento apresentada pela recorrida não garante o mínimo exigido em edital, devendo ser eliminada, já que não atende aos ditames editalícios, havendo decrépito ao interesse público e à competitividade, o que não se pode permitir

...

Diante das indubitáveis razões de direito anteriormente expostas, requer-se seja julgado improcedente in totum o Recurso Administrativo aviado pela empresa ora recorrente, pugnando-se, outrossim, pela manutenção de sua desclassificação.

## 5. DO JULGAMENTO

**5.1.** Para o julgamento do recurso interposto ao item 10, procedeu-se consulta ao setor técnico/área requisitante, ao Edital e seus anexos, a legislação vigente, bem como à análise do conteúdo do recurso e contrarrazão:

**5.1.1.** Em síntese segue a análise e manifestação da equipe técnica em relação ao item 10 do certame:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

...

## **2. ANÁLISE TÉCNICA DOS ARGUMENTOS**

### **2.1 Sobre a alegada incompatibilidade entre tanque de 200 L e autonomia mínima de 8h**

**O Termo de Referência prevê simultaneamente:**

**Capacidade MÍNIMA do tanque: 200 L**

**Autonomia mínima: 8h a plena carga**

A recorrente demonstra cálculo de consumo do motor informado (aprox. 43–46 L/h), resultando em autonomia inferior a 5h, apontando que nenhum fabricante atenderia simultaneamente aos dois requisitos.

Entretanto, as contrarrazões afirmam que o equipamento da recorrida apresenta: tanque de 300 L, consumo menor e autonomia comprovada superior a 8h

**Conclusão técnica:**

Os requisitos não são incompatíveis em si, mas não podem ser atendidos com tanque de 200 L no modelo oferecido pela recorrente, o que confirma a insuficiência técnica da proposta.

### **2.2 Princípio da vinculação ao edital e julgamento objetivo**

Ambas as partes invocam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porém com leituras distintas:

A recorrente sustenta que cumpriu o requisito literal (200 L) e que eventual contradição deveria ser resolvida em favor da competitividade.

A recorrida sustenta que o edital exige autonomia mínima e que o descumprimento implica desclassificação.

**Interpretação técnica-jurídica:**

Pelo edital, a autonomia é requisito funcional do equipamento — portanto, ainda que a capacidade mínima do tanque esteja prevista, a autonomia constitui o critério finalístico, prevalecendo sobre a capacidade nominal.

### **2.3 Sobre a alegação de formalismo excessivo e necessidade de diligência**

A recorrente sustenta que eventual comprovação poderia ter sido suprida.

Contudo, a divergência não decorre de ausência documental, mas de incompatibilidade técnica do equipamento oferecido, o que não pode ser corrigido por diligência, conforme a Lei 14.133/2021.

## **3. CONCLUSÃO TÉCNICA**

Após análise, entendemos que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

- A proposta da recorrente não atende ao requisito de autonomia mínima prevista no edital.
  - A incompatibilidade alegada decorre não do edital, mas do modelo oferecido pela recorrente.
  - A manutenção da desclassificação está alinhada com:  
princípio da vinculação ao edital;  
julgamento objetivo;  
supremacia do interesse público, e  
segurança técnica operacional do equipamento.
- ...

**5.1.2.** A manifestação na íntegra da equipe técnica está disponível no documento nº 23205.035833/2025-57 - consulta pública no link: <https://sipac.uffs.edu.br/public/jsp/portal.jsf>, e a mesma será juntada ao processo administrativo.

## 6. DA DECISÃO

6.1. Pelo exposto, com amparo no Art. 164, da Lei 14.133/2021, em razão dos fatos registrados no Recurso, interposto pela empresa **LEAO ENERGIA INDUSTRIA DE GERADORES LTDA**, regularmente inscrita no **CNPJ nº 10.837.578/0006-65**, na **contrarrazão** apresentada pela empresa **RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA** regularmente inscrita no **CNPJ nº 24.797.158/0001-00**, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 90026/2025 e encaminho para Adjudicação e Homologação do item 10.

Chapecó/SC, 24 de Novembro de 2025.

**LIDIANE MARCANTE**

Pregoeira

**De acordo:**

**EDIVANDRO LUIZ TECCHIO**

Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura

Ordenador de Despesas



---

**F0071 - DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO N° 8/2025 - SUCL (10.46.04)**

(*Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO*)

*(Assinado digitalmente em 24/11/2025 13:45 )*

**EDIVANDRO LUIZ TECCHIO**

*PRO-REITOR - TITULAR*

*PROAD (10.46)*

*Matrícula: ####223#8*

*(Assinado digitalmente em 24/11/2025 11:05 )*

**LIDIANE MARCANTE**

*CHEFE - TITULAR*

*DCLE (10.46.04.03.02)*

*Matrícula: ####892#9*

*Visualize o documento original em <https://sipac.uffs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 8, ano: 2025, tipo: F0071 - DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO, data de emissão: 24/11/2025 e o código de verificação: 3599fef16a*